



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## “Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-392 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

014

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ /2025, AO PROJETO DE LEI Nº 174/2025**

Fica alterada a redação do § 2º do artigo 13 do Projeto de Lei nº 174 de 2025.

### Onde se lê:

§ 2º- Para perímetros urbanos, no caso de empreendimentos aprovados até a data de início de vigência desta Lei, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

### Deve-se ler:

§ 2º- Para perímetros urbanos, no caso de empreendimentos aprovados pelos órgãos competentes, bem como para parcelamentos cuja situação tenha sido consolidada e regularizada por meio de Termo de Ajuste de Conduta (TAC), até a data do início da vigência da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação.

**SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 09 DE DEZEMBRO  
DE 2025.**

**VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES**

Câmara Municipal da Estância  
Turística de Ibiúna  
Recebido em 09/12/2025

Sec. Administrativa 09/12/2025



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

**“Vereador Rubens Xavier de Lima”**

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-392 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo o aperfeiçoamento técnico e jurídico do Projeto de Lei nº 174/2025, conferindo-lhe maior clareza, segurança jurídica e, fundamentalmente, adequação à realidade fática e legal do município.

O texto original do § 2º do Artigo 13 vincula a regra de transição para supressão de vegetação em estágio médio à data de vigência "**desta Lei**" (a lei municipal). Tal redação representa um equívoco técnico, uma vez que o verdadeiro marco legal que redefiniu o regime de proteção e supressão de vegetação no Bioma Mata Atlântica é a Lei Federal nº 11.428, de 2006. A primeira correção aqui proposta, portanto, visa alinhar a norma municipal à hierarquia das leis federais e respeitar o ato jurídico perfeito dos empreendimentos aprovados antes daquela data.

No entanto, ao corrigir o marco temporal, torna-se imperativo analisar a abrangência das situações a serem contempladas por esta regra de transição para que ela seja verdadeiramente eficaz e justa. O município de Ibiúna, como tantos outros, possui um histórico de ocupações e parcelamentos de solo que, embora não tenham tido uma aprovação formal originária, tiveram sua situação consolidada e regularizada por meio de Termos de Ajuste de Conduta (TACs) firmados com o Ministério Público e outros órgãos competentes.

Ignorar tais situações, que passaram por um processo de adequação legal, criaria uma lacuna na lei, gerando tratamento desigual e grave insegurança jurídica para parcelamentos que já se encontram ambiental e urbanisticamente ajustados perante o Poder Público.

Desta forma, a nova redação proposta cumpre um duplo e essencial papel:



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

## “Vereador Rubens Xavier de Lima”

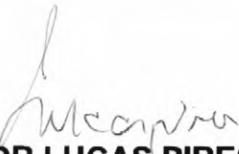
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314– 18150-392 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266  
[www.ibiuna.sp.leg.br](http://www.ibiuna.sp.leg.br) - e-mail: [fale@ibiuna.sp.leg.br](mailto:fale@ibiuna.sp.leg.br)

1. Corrige o marco temporal para o correto referencial, que é a Lei da Mata Atlântica de 2006.
2. Garante a isonomia e a segurança jurídica, ao reconhecer expressamente os Termos de Ajuste de Conduta como instrumento válido de regularização, tratando de forma equânime todas as situações consolidadas antes do marco legal federal.

Trata-se de um indispensável ajuste de técnica legislativa, que confere maior robustez ao projeto e previne futuros litígios. Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**SALA DAS SESSÕES RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 09 DE DEZEMBRO  
DE 2025.**

  
VEREADOR LUCAS PIRES DE MORAES